

g) outras matérias que, a juízo do Tribunal Pleno, devam se revestir dessa forma;

III - RESOLUÇÃO, quando se tratar de:

a) Parecer Prévio às contas do Governo do Estado;

b) alerta sobre relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) informações prestadas pelo Tribunal solicitadas pela Assembleia Legislativa;

d) conversão de julgamento em diligência;

e) consultas;

f) decisões preliminares do Tribunal;

g) instruções normativas gerais ou especiais relativas ao disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

h) uniformização de jurisprudência;

i) assuntos de economia interna do Tribunal;

j) outras matérias que, por sua natureza, entenda o Tribunal Pleno devam se revestir desta forma.

Art. 190. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

I - o relatório que conterá as conclusões da instrução processual efetuada pelo Departamento de Controle Externo, bem como as do parecer do Ministério Público de Contas;

II - a transcrição da sustentação oral, se houver;

III - a fundamentação com que o Relator analisou as questões de fato e de direito;

IV - o dispositivo com que o Relator decidiu sobre o mérito do processo.

Art. 191. Os Atos, Acórdãos e Resoluções serão redigidos pela Secretaria, sob a orientação do Relator.

§ 1º As deliberações do Tribunal Pleno serão assinadas pelo Presidente e seu respectivo Relator, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação, salvo a que trata do Parecer Prévio que será assinada por todos.

§ 2º A decisão em que for vencido o voto ou proposta de decisão do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor redigir e assinar a deliberação.

§ 3º Quando o Relator for Auditor, e sua proposta de decisão tiver acolhimento do Tribunal Pleno, o ato formalizador da mesma será lavrado pelo Conselheiro da lista. (NR)

*(§3º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 4º Caso o Conselheiro da lista tenha votado de modo divergente da proposta de decisão, bem como se declarado impedido ou suspeito, será o formalizador o Conselheiro que primeiro houver proferido o voto vencedor.

§ 5º Em se tratando de proposta de decisão de processos não contemplados em lista o ato formalizador da mesma será lavrado por Conselheiro que tenha participado do julgamento, mediante rodízio." (NR)

*(§§ 4º e 5º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 192. As deliberações do Tribunal serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 193. Será obrigatória nas decisões do Tribunal Pleno a declaração de presença do representante do Ministério Público de Contas, sempre que se referirem a processos nos quais lhe caiba funcionar.

TÍTULO VI INCIDENTES PROCESSUAIS CAPÍTULO I

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 194. Compete a qualquer Conselheiro ou Auditor solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito, quando verificar que ocorre divergência.

Parágrafo único. O Conselheiro Corregedor, com base em informações junto ao Departamento de Controle Externo, verificará, periodicamente, a ocorrência de divergências em processos submetidos ao Tribunal Pleno na pauta de julgamentos, para fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 195. No julgamento do recurso, quando a interpretação lhe for diversa da que haja dado o Tribunal Pleno em processo análogo, o interessado poderá, ao arrazoar o recurso, requerer, fundamentadamente, que a decisão obedeça ao disposto anteriormente, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou resolução divergente ou indicando onde se encontra publicado.

Art. 196. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal decidir sobre a matéria objeto deste Capítulo, a qual será publicada sob a forma de Acórdão.

§ 1º Publicado o acórdão, será aplicada aos processos pertinentes a tese vencedora.

§ 2º Da decisão do Tribunal sobre a divergência caberá, apenas, o recurso de embargos declaratórios, no prazo de dez (10) dias da data da publicação do Acórdão.

CAPÍTULO II INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.197. Na fase de julgamento, o Relator, qualquer dos Conselheiros ou dos Auditores, o representante do Ministério Público de Contas, o responsável, o interessado ou seu procurador, poderão arguir, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XVIII.

Parágrafo único. A arguição de inconstitucionalidade poderá suspender o julgamento do processo até por duas sessões, se assim o requerer qualquer Conselheiro ou Auditor, e será apreciada preliminarmente, decidindo-se em seguida o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade arguida.

Art. 198. Somente pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos deixará o Tribunal de aplicar ao caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público Estadual.

CAPÍTULO III PREJULGADOS

Art. 199. Constituirá prejudgado sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação por mais de 10 (dez) vezes consecutivas em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, assim declarados pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A iniciativa de proposta de prejudgado caberá ao Presidente, Conselheiro ou Auditor.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, será a matéria distribuída ao Relator.

§ 3º Constituído o prejudgado, far-se-á a sua aplicação, quando couber, devendo, preliminarmente, as seções competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.

§ 4º Os prejudgados serão numerados e publicados no Diário Oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria.

Art. 200. O prejudgado será revogado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar interpretação diversa, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 201. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros efetivos, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgados.

TÍTULO VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES CAPÍTULO I PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 202. A decisão definitiva do Tribunal em processos de prestação ou tomada de contas será publicada no Diário Oficial do Estado e constituir-se-á:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário estadual;

II - no caso de contas regulares com ressalva:

a) certificado de quitação condicionado ao atendimento de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, com o alerta ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

b) havendo determinação de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, mantendo-se o alerta previsto na alínea anterior;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação do responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, de comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou da multa cominada, se for o caso;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida pelo responsável no prazo devido;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar.

Art. 203. A imputação de débito ou a cominação de multa, por meio de decisão do Tribunal, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 116, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 204. O Presidente, mediante solicitação do interessado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que não inscrita na dívida ativa. (NR)

*(Art. 204, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º O valor da parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UPF-PA.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 4º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

§ 5º O pagamento integral do débito ou da multa não importa modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 205. Expirado o prazo a que se refere o art. 202, inciso III, alínea "a", sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto, integral ou parcelado, da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, se servidor público, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público de Contas.

Art. 206. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

CAPÍTULO II REGISTROS

Art. 207. A decisão definitiva em processos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões será publicada no

Diário Oficial do Estado e cadastrada no sistema informatizado, constando:

I - nome do interessado;

II - número do acórdão;

III - número do processo;

IV - decisão.

Parágrafo único. Revogado

*(Parágrafo Único revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 208. Quando posteriormente modificado pela administração o fundamento legal do ato concessório, ou em razão da constatação de ilegalidade ou, ainda, prejudicial ao erário, deverá o mesmo ser encaminhado ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, com vistas ao controle de legalidade.

Art. 209. A denegação de registro importará a ineficácia do ato, notificando-se a autoridade competente, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das providências cabíveis, a serem comprovadas perante o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao tomar conhecimento da denegação do registro, fará cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO VIII COMUNICAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZOS CAPÍTULO I COMUNICAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. As comunicações dos atos processuais realizar-se-ão por meio de audiência, citação e notificação.

Art. 211. A audiência, a citação ou a notificação, far-se-ão, conforme o caso:

I - diretamente ao responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, quando do seu comparecimento espontâneo;

II - por via postal, mediante telegrama processado eletronicamente com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado;

V - por servidor designado pelo Tribunal de Contas.

§ 1º A audiência, a citação e a notificação serão determinadas, conforme o caso, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno e expedidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º Supra a falta de audiência, da citação ou da notificação, o comparecimento espontâneo do responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado, desde que havido após a determinação.

§ 3º Quando constar nos autos instrumento habilitando procurador para a prática de atos, a comunicação deve ser a este dirigida.

§ 4º Para efeitos da comunicação na prática de atos processuais, considera-se responsável o administrador do órgão ou da entidade da administração pública estadual que apresentou ao Tribunal a respectiva prestação de contas, devidamente identificado quando da autuação.

Art. 212. Na hipótese de revelar-se infrutífera a comunicação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a mesma será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial do Estado.

Art. 213. Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial ou profissional constante nos autos ou no rol dos responsáveis, devendo o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 214. A publicação das deliberações plenárias será feita no Diário Oficial do Estado, devendo ser observada a data da publicação para efeito de interposição de recurso.

Seção II

Audiência

Art. 215. Audiência é a comunicação ao responsável ou procurador, devidamente autorizado, com a finalidade de apresentar razões de justificativa, sempre que o relatório do Departamento de Controle Externo ou o parecer do Ministério Público de Contas, em processos de prestação ou tomada de contas especial, concluir pela irregularidade, regularidade com ressalva ou, ainda, pela aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo para o atendimento da audiência pelo responsável será de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento.

SEÇÃO III CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 216. Considera-se citação o chamamento inicial do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando for o caso de irregularidade que leve à imputação de débito ou aplicação de penalidade.

Art. 217. As demais comunicações dirigidas ao responsável, interessado ou procurador, que não se trate de audiência e citação, serão realizadas por notificação, especialmente a inclusão de processos na pauta de julgamentos e a solicitação de comprovação do recolhimento de débito declarado em decisão transitada em julgado.

Art. 218. As citações e notificações consideram-se perfeitas com a:

I - assinatura do citado, notificado ou de seu procurador, devidamente autorizado, em termo próprio lavrado pela